

**PARECER 39/2014**

**PROJETO DE LEI Nº 23/2014**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR CLEUBER MICHIRRA**

**RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “Altera os requisitos mínimos para o cargo de Fiscal Sanitário, concede revisão da remuneração do Fiscal Sanitário e dá outras providências”.

Versa a matéria sobre a mudança do requisito de escolaridade para o provimento do referido cargo, que passa a exigir ensino médio, e não mais o ensino superior em medicina, farmácia/bioquímica, como atualmente prevê. Por consequência, a matéria dispõe, ainda, acerca da modificação da respectiva remuneração desse cargo.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre

aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza compete exclusivamente ao Prefeito, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que alteração ora pretendida afigura-se possível, não havendo prejuízo a qualquer servidor, nem violação das regras constitucionais atinentes ao ingresso no serviço público, tendo em vista que o referido cargo de fiscal sanitário encontra-se vago.

O que não se pode admitir é o provimento do cargo por servidor ocupante de cargo de carreira diversa, sem que tenha sido previamente aprovado no respectivo concurso público.

Nesse contexto, oportuno trazer à baila súmula nº 685 do STF:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

De relevo anotar, ainda, que a alteração do nível de escolaridade pretendida pelo projeto de lei em apreço facilitará o preenchimento do cargo de fiscal sanitário em novo concurso público, uma vez que ampliará a acessibilidade a este.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 23, de 2014.

Sala das Reuniões, 29 de setembro de 2014.

***Vereador CLEUBER MICHIRRA***  
***Relator***